



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 25

QUINTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2006

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- Decreto Legislativo Regional n.º 22/2006/A, de 9 de Junho:**
Estabelece o Programa Regional de Apoio à Comunicação Social Privada (PROMEDIA)..... 868
- Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de Junho:**
Estabelece o regime jurídico do transporte colectivo de crianças..... 872

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

- Portaria n.º 44/2006:**
Aprova o Programa de Acção para a zona vulnerável n.º 5 (Sete Cidades), constituída pela bacia hidrográfica da lagoa das Sete Cidades, conforme Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro 879
- Portaria n.º 45/2006:**
Suspende as candidaturas às ajudas constantes na Portaria n.º 10/2001, de 1 de Fevereiro, rectificada pela Declaração n.º 5/2001, de 15 de Fevereiro

reio e alterada pelas Portaria n.º 21/2001, de 29 de Março, pela Portaria n.º 94/2002, de 3 de Outubro e pela Portaria n.º 63/2003, de 31 de Julho 886

Portaria n.º 46/2006:

Aprova o Programa de Acção para a zona vulnerável n.º 4 (Furnas), constituída pela bacia hidrográfica da lagoa das Furnas, conforme Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro..... 886

Portaria n.º 47/2006:

Aprova o Programa de Acção para as zonas vulneráveis n.º 1 (Serra Devassa), n.º 2 (São Brás) e n.º 3 (Congro), na ilha de São Miguel, n.º 6 (Capitão) e n.º 7 (Caiado) na ilha do Pico e n.º 8 (Funda), na ilha das Flores, constituídas pelas bacias hidrográficas das lagoas, conforme Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro..... 893

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2006/A

de 9 de Junho

Programa Regional de Apoio à Comunicação Social Privada (PROMEDIA)

Com a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 19/94/A, de 13 de Julho, foi instituído o Sistema de Ajudas Financeiras para a Modernização e Expansão dos Meios de Comunicação Social da Região Autónoma dos Açores, posteriormente regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/94/A, de 8 de Outubro.

Após um período de vigência de mais de uma década desse Sistema, a nova realidade económica e social da Região aconselha uma reforma dos mecanismos de apoio público aos órgãos de comunicação social privados. Por um lado, o surgimento de novos meios de disponibilização e de acesso à informação e, por outro, as regras relativas aos apoios públicos, mormente no que respeita às despesas de funcionamento, levam à alteração das soluções até agora vigentes.

Assim, as novas soluções passam pela consagração não já de um regime com duração indefinida mas de um programa com a duração de três anos, com o aumento substancial da comparticipação nos projectos de modernização tecnológica e a abertura de novas possibilidades de apoio, nomeadamente nas áreas da difusão informativa e da valorização profissional.

Opta-se, também, por introduzir alterações no procedimento de atribuição de apoios através da criação de uma comissão de análise de candidaturas.

Por último, consagra-se como mecanismo de atribuição dos apoios constantes do Programa Regional de Apoio à Comunicação Social Privada (PROMEDIA) a celebração de um contrato em que se clarifiquem as obrigações inerentes a cada uma das partes intervenientes na iniciativa objecto de apoio oficial.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º, da Constituição da República Portuguesa e das alíneas bb) do artigo 8.º e c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o Programa Regional de Apoio à Comunicação Social Privada, adiante designado por PROMEDIA.

Artigo 2.º

Objectivos

Constituem objectivos do PROMEDIA:

- a) Modernização tecnológica dos meios de comunicação social regionais;
- b) Apoio à difusão informativa;
- c) Qualificação profissional dos agentes de comunicação social.

Artigo 3.º

Âmbito

Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente diploma:

- a) As pessoas singulares ou colectivas que sejam proprietárias ou editoras de publicações periódicas em língua portuguesa;
- b) Os operadores de radiodifusão sonora licenciados nos termos da lei a operarem como rádios regionais ou locais;
- c) As entidades que promovam iniciativas de interesse relevante na área da comunicação social.

Artigo 4.º

Requisitos

1 - As entidades referidas na alínea a) do artigo anterior devem preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Estar sediadas na Região;
- b) Ter âmbito regional ou local;
- c) Ter periodicidade igual ou inferior à mensal nos seis meses anteriores à data de apresentação da candidatura;
- d) Ter, pelo menos, um ano de registo e de edição ininterrupta à data de apresentação de candidatura;
- e) Ter, nos seis meses anteriores à data de apresentação da candidatura, uma tiragem média mínima por edição de 500 exemplares;
- f) Ter, comprovadamente, nos casos das publicações com tiragens superiores a 1000 exemplares e no período dos 12 meses anteriores à data da candidatura, uma ocupação efectiva com conteúdo publicitário privado, incluindo destacáveis e encartes, de um espaço de pelo menos 20% do total disponível por edição.

2 - No caso das publicações em formato digital não se aplica o disposto na alínea e) do número anterior.

3 - As entidades referidas na alínea b) do artigo anterior devem estar sediadas na Região e ter âmbito regional ou local.

4 - No caso das entidades referidas na alínea c) do artigo anterior, as mesmas podem estar sediadas fora da Região, caso em que as iniciativas devem realizar-se na Região ou versar sobre temas respeitantes à realidade regional açoriana.

Artigo 5.º

Exclusões

Não estão abrangidas pelos apoios previstos no presente diploma as publicações periódicas, as rádios regionais ou locais, bem como as iniciativas:

- a) Pertencentes ou editadas por partidos ou associações políticas;
- b) Pertencentes ou editadas por associações sindicais, patronais ou profissionais directamente ou por interposta pessoa;
- c) De conteúdo religioso ou que promovam confissões religiosas;
- d) Pertencentes ou editadas pela administração central, regional autónoma ou local, bem como por quaisquer serviços ou departamentos delas dependentes, ou empresas cujo capital social tenha a participação do Estado, das Regiões Autónomas ou das autarquias locais;
- e) Pertencentes ou editadas por concessionários de serviços públicos;
- f) De conteúdo pornográfico ou incitador de violência;
- g) Que não se integrem no conceito de imprensa definido na lei.

Artigo 6.º

Prazo

O PROMEDIA vigora no triénio de 2006-2008.

Artigo 7.º

Cobertura de encargos

1 - Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma são inscritos anualmente no plano do departamento do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social.

2 - Por resolução do Conselho do Governo são determinados os montantes a afectar às respectivas modalidades de apoio.

3 - Quando não haja previsão financeira suficiente para a atribuição de apoios às candidaturas aprovadas, as mesmas transitam para o ano financeiro seguinte, onde terão enquadramento prioritário.

CAPÍTULO II

Medidas de apoio

SECÇÃO I

Modernização tecnológica

Artigo 8.º

Conteúdo

1 - O apoio à modernização tecnológica destina-se a dotar as entidades beneficiárias dos meios e instrumentos necessários à rentabilização da sua produção, através, nomeadamente, da criação de novas formas de disponibilização e de renovação do parque tecnológico.

2 - Consideram-se elegíveis no âmbito desta medida os seguintes projectos:

- a) Desenvolvimento de novos produtos multimédia ou requalificação dos já existentes;
- b) Aquisição de equipamentos e programas informáticos;
- c) Desenvolvimento de redacções multimédia;
- d) Outros projectos que contribuam para a realização dos objectivos previstos na presente medida.

Artigo 9.º

Apoio

O apoio aos projectos referidos no artigo anterior consiste na comparticipação, a fundo perdido, de um montante correspondente a 40% do custo total executado do projecto aprovado, com um montante máximo de apoio de (euro) 35000 por projecto.

SECÇÃO II

Apoio à difusão informativa

Artigo 10.º

Conteúdo

O apoio à difusão informativa destina-se a facilitar a circulação do produto das entidades beneficiárias pela sua:

- a) Difusão interilhas e para fora da Região;
- b) Difusão online de rádio.

Artigo 11.º

Apoio

1 - O apoio à difusão consiste na comparticipação a fundo perdido das despesas executadas relativas:

- a) Ao transporte interilhas em carga aérea das publicações candidatas;
- b) Pagamento das despesas de correio relativas à expedição postal, para assinantes na Região, das publicações candidatas;
- c) À criação de edições e distribuição online do sinal de rádio.

2 - O apoio à difusão consiste, ainda, no pagamento de 60% ou 95% das despesas de correio relativas à expedição postal para assinantes, respectivamente no território continental português ou no estrangeiro, das publicações de informação geral que não preencham, pelas suas especificidades, os requisitos respectivos estabelecidos no regime do porte pago nacional.

3 - Estão excluídos dos números anteriores os brindes e os encartes.

SECÇÃO III

Valorização profissional

Artigo 12.º

Conteúdo

O apoio à valorização profissional dos agentes de comunicação social visa a comparticipação em acções ou iniciativas cujo objectivo seja o reforço das competências ou qualificações necessárias à produção jornalística.

Artigo 13.º

Apoio

1 - O apoio à valorização profissional consiste na comparticipação a fundo perdido de:

- a) Deslocação aérea ou marítima em território nacional;
- b) Ajuda de custo diária;
- c) 50% do valor de eventual taxa de inscrição.

2 - São, igualmente, apoiadas as acções de formação promovidas na Região, através da comparticipação a fundo perdido da deslocação aérea ou marítima em território nacional dos formadores à Região, bem como em 50% dos respectivos honorários, no caso de as acções de formação não preverem uma taxa de inscrição aos formandos.

SECÇÃO IV

Regime especial

Artigo 14.º

Ilhas da coesão

1 - Além dos apoios previstos nas secções anteriores, o contributo para a expansão dos meios de comunicação social nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo é prosseguido mediante a comparticipação mensal dos custos de produção relativos ao consumo de energia e às comunicações telefónicas.

2 - O apoio ao consumo de energia consiste na comparticipação de 40% das despesas de consumo de energia eléctrica da responsabilidade das publicações periódicas e dos emissores e retransmissores das estações de radio-difusão.

3 - O apoio às comunicações telefónicas consiste na comparticipação de 25% das despesas de utilização do telefone, em serviço exclusivo da redacção, até ao máximo de duas instalações telefónicas por redacção.

CAPÍTULO III

Do procedimento

SECÇÃO I

Processo de candidatura

Artigo 15.º

Prazo de candidatura

As candidaturas aos apoios previstos no presente diploma decorrem em período a fixar por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social.

Artigo 16.º

Instrução da candidatura

O modelo de impresso necessário à instrução da candidatura consta de decreto regulamentar regional.

Artigo 17.º

Aprovação da candidatura

A aprovação da candidatura efectiva-se no momento da assinatura do contrato de concessão do apoio do PROMEDIA, cuja minuta é aprovada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social.

Artigo 18.º

Indeferimento

O pedido é indeferido caso o requerente não tenha regularizado as respectivas obrigações fiscais e as situações contributivas perante as instituições de previdência ou de segurança social.

Artigo 19.º

Menção obrigatória

As candidaturas aprovadas obrigam-se a fazer menção do apoio do Governo Regional no âmbito do PROMEDIA.

SECÇÃO II

Comissão de análise de candidaturas

Artigo 20.º

Parecer prévio

As candidaturas aos apoios do PROMEDIA são obrigatoriamente submetidas ao parecer prévio da comissão de análise de candidaturas.

Artigo 21.º

Composição da comissão

1 - A comissão de análise de candidaturas é composta pelos seguintes elementos:

- a) Um representante do membro do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social, que preside;
- b) Um representante das entidades proprietárias ou editoras de publicações periódicas;
- c) Um representante das entidades proprietárias ou editoras de radiodifusão;
- d) Um representante da Delegação Regional dos Açores do Sindicato dos Jornalistas;
- e) Um representante da Associação dos Consumidores da Região Autónoma dos Açores.

2 - Os membros da comissão de análise estão impedidos de tomar parte nas deliberações que digam directamente respeito à entidade a que pertencam.

3 - Acarreta a nulidade do parecer a violação do disposto no número anterior.

Artigo 22.º

Dispensa do exercício efectivo de funções

1 - Os membros da comissão têm direito a ser dispensados do exercício das suas funções profissionais pelo período necessário para assistir às reuniões para que tenham sido convocados.

2 - Aqueles que pretendam exercer o direito previsto no número anterior deverão avisar, por escrito, a entidade empregadora com, pelo menos, três dias de antecedência.

3 - As dispensas previstas neste artigo são equiparadas a serviço efectivo, para todos os efeitos legais.

4 - Os custos com o funcionamento da comissão de análise, nomeadamente deslocações e estada dos membros residentes em ilha diversa daquela em que se realiza a reunião, bem como com remunerações e encargos sociais suportados pelas entidades empregadoras relativos às dispensas concedidas aos membros da comissão que sejam trabalhadores por conta de outrem, do sector privado ou das empresas públicas, são da responsabilidade do departamento do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social.

SECÇÃO III

Fiscalização

Artigo 23.º

Competência

A fiscalização da aplicação dos incentivos concedidos ao abrigo do presente diploma, bem como das informações prestadas pelas entidades beneficiárias com vista à obtenção dos mesmos, cabe ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social ou a outras entidades mediante protocolos para o efeito.

Artigo 24.º

Âmbito

1 - Qualquer das entidades beneficiárias do sistema de incentivos à comunicação social pode ser objecto das acções de fiscalização a que alude o artigo anterior.

2 - As entidades beneficiárias dos incentivos previstos no presente diploma devem fornecer todos os elementos que lhes sejam solicitados pelas entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização, bem como facultar o acesso dos agentes fiscalizadores às respectivas instalações, equipamentos, documentos de prestação de contas e outros elementos que lhes forem solicitados.

3 - A recusa de prestação de informações ou a prestação de falsas declarações acarretam a nulidade do contrato, a consequente devolução dos montantes percebidos, acrescidos de 25%, e a impossibilidade de apresentar candidaturas ao presente regime pelo período de três anos.

CAPÍTULO IV**Disposições finais e transitórias**

Artigo 25.º

Regulamentação

O Governo Regional procederá à regulamentação necessária à boa execução das normas do presente diploma no prazo de 30 dias a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 26.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 19/94/A, de 13 de Julho;
- b) O Decreto Regulamentar Regional n.º 10/94/A, de 8 de Outubro;
- c) O Despacho Normativo n.º 263/94, de 22 de Dezembro.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

1 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - O processamento financeiro das candidaturas apresentadas nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 19/94/A, de 13 de Julho, a partir de 1 de Janeiro de 2006 e até à data de entrada em vigor do presente diploma é feito ao abrigo do Programa n.º 6 do Plano da Região Autónoma dos Açores para 2006.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 6 de Abril de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A

de 12 de Junho

Estabelece o regime jurídico do transporte colectivo de crianças

A definição de um conjunto de regras básicas de segurança no transporte colectivo de crianças e jovens assume um papel fundamental na protecção da faixa etária mais jovem, contribuindo, nessa medida, para reduzir o risco de acidentes de viação.

A adopção de medidas especiais aplicáveis a todos os operadores regionais que se destinem a transportar especificamente grupos de crianças e jovens constitui, assim,

uma forma de promover condições acrescidas de segurança e qualidade, num segmento de transporte que tem vindo a crescer nos últimos anos.

Neste contexto, procede-se à criação de soluções com o objectivo de compatibilizar as regras de segurança com as desejáveis condições de exequibilidade. Tais soluções vão desde a introdução de regimes de licenciamento para a actividade de transporte colectivo de crianças e jovens, a título principal, até à obrigatoriedade, em alguns casos, da presença de um encarregado, bem como de uso do cinto de segurança e sistemas de retenção durante a operação de transporte.

Foram ouvidos os parceiros sociais.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico do transporte colectivo de crianças na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Conceitos

1 - Para efeitos do disposto no presente diploma e legislação complementar, considera-se:

- a) «Transporte colectivo de crianças» o transporte regular, regular especializado ou ocasional de crianças e jovens até aos 16 anos, em veículo ligeiro ou pesado de passageiros, por qualquer entidade pública ou privada;
- b) «Transporte público» o transporte de passageiros oferecido ao público ou a certas categorias de utentes que, nos termos da alínea seguinte, se não classifique como particular;
- c) «Transporte particular» o transporte que, ainda que remunerado, assume uma função complementar ou acessória ao exercício do comércio ou indústria da entidade transportadora, seja ela pessoa singular ou colectiva, e os veículos sejam da propriedade dessa entidade ou por ela tenham sido adquiridos em regime de locação financeira ou de contrato de locação a longo prazo e sejam conduzidos por um elemento do pessoal dessa pessoa singular ou colectiva ou pelo próprio, no caso de pessoa singular;
- d) «Serviços regulares» aqueles que asseguram o transporte de passageiros segundo itinerário, fre-

quência, horário e tarifas predeterminados e em que podem ser tomados e largados passageiros em paragens previamente estabelecidas;

- e) «Serviços regulares especializados» os serviços regulares que apenas asseguram o transporte colectivo de crianças entre o domicílio, ou paragem previamente estabelecida, e o respectivo estabelecimento de ensino;
- f) «Serviços ocasionais» os serviços que asseguram o transporte de grupos de crianças previamente constituídos e com uma finalidade conjunta, organizados por iniciativa de terceiro ou do próprio transportador;
- g) «Encarregado» indivíduo maior encarregue da vigilância e acompanhamento das crianças durante o serviço de transporte colectivo de crianças;
- h) «Documentos de controlo» os documentos exigidos para a realização de transportes de passageiros pela regulamentação regional, nacional e comunitária ou por convenção internacional sobre transportes rodoviários de passageiros, nomeadamente autorizações, contratos, folhas de itinerário, certificados e licença do veículo.

2 - Para efeitos da alínea c) do número anterior, considera-se contrato de locação a longo prazo o que se celebra por período superior a um ano.

Artigo 3.º

Princípio geral

O transportador colectivo de crianças garante as regras de segurança previstas no presente diploma às crianças transportadas, desde o momento em que estas entrem no veículo até à saída do mesmo.

CAPÍTULO II

Regras de segurança

Artigo 4.º

Cintos de segurança e sistemas de retenção

1 - Todos os lugares dos veículos têm de estar equipados com cintos de segurança, os quais devem ser correctamente utilizados quando os veículos se encontrarem em circulação.

2 - Pode ser requerida à direcção regional com competência em matéria de transportes terrestres a aplicação de um terceiro cinto de segurança adicional em bancos contíguos não individuais de dois ou três lugares.

3 - De acordo com o referido no número anterior, o lugar onde estiver aplicado um terceiro cinto de segurança apenas pode ser utilizado por crianças com idade inferior a 12 anos.

4 - Nos veículos pesados de passageiros as crianças com idade inferior a 6 anos devem ser seguras por um sistema de retenção especial, devidamente homologado e adaptado ao seu peso e tamanho, mantendo-se esse dever nos transportes em veículos ligeiros para crianças até aos 12 anos.

5 - Ficam isentas da obrigação da utilização de cinto de segurança ou sistema de retenção as crianças que possuam um atestado médico de isenção, por razões graves de saúde, passado pela autoridade de saúde da área de residência.

Artigo 5.º

Lotação

1 - O número de crianças a transportar nos veículos onde se efectua o transporte colectivo de crianças corresponde ao número de lugares constante da respectiva lotação, sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo anterior.

2 - As crianças com idade inferior a 12 anos não podem ser transportadas nos bancos da frente, assim como no lugar central do banco de trás dos veículos pesados, se este ligar directamente ao corredor do veículo, salvo se o transporte se fizer utilizando sistema de retenção devidamente homologado e adaptado ao seu tamanho e peso.

3 - O transporte colectivo de crianças não pode ser efectuado em veículos de dois pisos.

Artigo 6.º

Encarregados

1 - Os veículos pesados de passageiros onde se efectue o transporte colectivo de crianças até aos 12 anos, em serviços regulares especializados ou em serviços ocasionais, devem circular com, pelo menos, um encarregado, para além do condutor.

2 - O encarregado tem por obrigação o acompanhamento das crianças durante o serviço de transporte, bem como o auxílio da entrada e saída destas do veículo, assegurando que são entregues em segurança no seu destino.

3 - Em caso de atravessamento da via, compete ao encarregado acompanhar as crianças, usando, para o efeito, colete retrorreflector e raqueta de sinalização, devidamente homologados.

4 - O encarregado é responsável pelas infracções por não utilização do cinto de segurança ou sistema de retenção pelas crianças transportadas.

5 - Cabe ao transportador colectivo de crianças assegurar a presença do encarregado, bem como a comprovação da sua idoneidade, nos termos do artigo 20.º

6 - A presença do encarregado pode ser assegurada pela entidade organizadora do transporte, mediante acordo escrito para o efeito, ficando esta responsável pela comprovação da respectiva idoneidade.

Artigo 7.º

Entrada e saída do veículo

1 - O veículo que efectua o transporte colectivo de crianças deve parar ou estacionar, sempre que possível, em locais próprios para o efeito devidamente assinalados.

2 - A entrada ou a saída de crianças para o veículo é feita pelo passeio.

Artigo 8.º

Portas e janelas

1 - O sistema de abertura de portas deve ser através de comando ou, na sua ausência, as portas apenas podem ser abertas do exterior, havendo, neste caso, um sistema de saída de emergência.

2 - Quando as janelas ficarem a um nível de alcance das crianças os vidros devem ser inamovíveis ou travados a um terço da abertura total.

Artigo 9.º

Tacógrafo

Os veículos pesados de passageiros devem estar equipados com tacógrafo devidamente homologado.

Artigo 10.º

Outros equipamentos

O veículo onde se efectua o transporte colectivo de crianças deve estar provido com extintor de incêndios e caixa de primeiros socorros.

Artigo 11.º

Sinalização em circulação

Os veículos onde se efectua o transporte colectivo de crianças devem circular com as luzes de cruzamento acesas.

Artigo 12.º

Transporte de volumes

No interior do veículo só é permitido o transporte de volumes com dimensões, peso e características que permitam o seu acondicionamento nos locais apropriados e de modo que não constituam qualquer risco para as crianças.

Artigo 13.º

Identificação do veículo

O veículo através do qual se efectua o transporte colectivo de crianças deve ser identificado mediante a afixação de um dístico no vidro traseiro, definido por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de transportes terrestres.

CAPÍTULO III

Do exercício da actividade

Artigo 14.º

Licenciamento da actividade

1 - A actividade de transporte colectivo de crianças só pode ser exercida por quem se encontre licenciado ou certificado para o efeito pela direcção regional competente em matéria de transportes terrestres.

2 - O licenciamento na actividade de transporte colectivo público de crianças só pode ser concedido às pessoas singulares e colectivas que comprovem reunir os requisitos de acesso à actividade.

3 - O licenciamento para o exercício da actividade de transporte colectivo público de crianças é titulado por um alvará emitido pela direcção regional competente em matéria de transportes terrestres, por prazo não superior a cinco anos, intransmissível e renovável, por igual período, mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

4 - O licenciamento na actividade de transporte colectivo regular de passageiros, actualmente válido, confere aos respectivos titulares a competência para o exercício, a título acessório, da actividade de transporte colectivo de crianças, sem prejuízo do cumprimento das regras de segurança previstas no capítulo II do presente diploma.

5 - A direcção regional competente em matéria de transportes terrestres procede ao registo das pessoas singulares ou colectivas licenciadas e certificadas que realizem o transporte de crianças previsto neste diploma.

Artigo 15.º

Requisitos de acesso à actividade

São requisitos de acesso à actividade de transporte colectivo público de crianças a capacidade técnica e profissional, a capacidade financeira e a capacidade física e psicológica.

Artigo 16.º

Capacidade técnica e profissional dos administradores, directores ou gerentes

1 - A capacidade técnica e profissional consiste na existência de recursos humanos que possuam conhecimentos adequados para o exercício da actividade de transportes colectivos públicos de crianças atestados por certificado de capacidade profissional.

2 - A capacidade profissional deve ser preenchida por um administrador, director ou gerente que dirija a empresa em permanência e efectividade ou, no caso de empresas públicas ou serviços municipalizados, pela pessoa que tenha a seu cargo a direcção do serviço de exploração de transportes da empresa.

3 - Os termos da avaliação da capacidade técnica e profissional são definidos por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de transportes terrestres.

Artigo 17.º

Reconhecimento da capacidade técnica e profissional

1 - É emitido pela direcção regional competente em matéria de transportes terrestres um certificado de capacidade profissional para transportes colectivos de crianças aos administradores, directores ou gerentes que obtenham aprovação em exame sobre as matérias a definir por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de transportes terrestres.

2 - O exame a que se refere o número anterior é realizado em conformidade com regulamento aprovado por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de transportes terrestres.

3 - As pessoas diplomadas com curso do ensino superior, ou equiparado, que implique bom conhecimento de alguma ou algumas das matérias previstas na portaria a que se refere o n.º 1 do presente artigo, podem ser dispensadas do exame relativamente a essa ou a essas matérias.

4 - A direcção regional competente em matéria de transportes terrestres reconhece os certificados de capacidade profissional para transportes rodoviários de passageiros emitidos em Portugal, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de Janeiro, e em outros Estados membros da União Europeia, desde que atestados pela respectiva autoridade competente.

5 - Na Região o nível de conhecimento a tomar em consideração, para efeitos do reconhecimento da capacidade técnica e profissional, não pode ser inferior à escolaridade obrigatória.

Artigo 18.º

Capacidade técnica, profissional, física e psicológica dos condutores

1 - A capacidade técnica e profissional dos condutores pressupõe a posse de conhecimentos adequados para o exercício da actividade de transporte colectivo de crianças, atestados por certificado.

2 - Os termos da avaliação da capacidade técnica, profissional, física e psicológica dos condutores são definidos por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de transportes terrestres.

3 - O Governo Regional, através do departamento com competência em matéria de transportes terrestres, deve apoiar a realização de acções de formação profissional para condutores, garantindo-lhes conhecimentos, designadamente sobre as regras e medidas específicas de segurança do transporte de crianças e sobre primeiros socorros.

Artigo 19.º

Reconhecimento da capacidade técnica e profissional dos condutores

1 - É emitido pela direcção regional competente em matéria de transportes terrestres um certificado de capacidade técnica e profissional aos condutores de transportes colectivos de crianças, públicos ou particulares, que:

- a) Obtenham aprovação em exame sobre as matérias a definir por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de transportes terrestres;
- b) Tenham a escolaridade obrigatória;
- c) Tenham experiência de condução pelo menos de dois anos, comprovada curricularmente.

2 - No transporte colectivo privado de crianças, efectuado em veículo ligeiro de passageiros por pessoas colectivas sem fins lucrativos, apenas é exigido ao condutor a experiência de condução de dois anos.

Artigo 20.º

Idoneidade

Os administradores, directores ou gerentes, bem como os condutores e encarregados, são obrigados a preencher o requisito de idoneidade, nos termos da Lei n.º 13/2006, de 17 de Abril, e legislação complementar.

Artigo 21.º

Capacidade financeira

1 - A capacidade financeira consiste na posse dos recursos necessários para garantir o início da actividade e a boa gestão da empresa.

2 - As empresas devem dispor de um capital social mínimo de (euro) 9000 para efeitos de início de actividade, no caso de ser utilizado um único veículo licenciado, ou de (euro) 5000 por cada veículo licenciado adicional que possuam, quer em regime de propriedade, quer tenha sido adquirido em regime de locação financeira ou por contrato de locação a longo prazo.

3 - A comprovação do disposto no número anterior é feita, para efeitos de início de actividade, por certidão do registo comercial de que conste o capital social e, durante o exercício da actividade, por duplicado ou cópia autenticada do último balanço apresentado para efeitos do imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas (IRC) ou por garantia bancária.

Artigo 22.º

Seguro

No exercício da actividade de transporte colectivo público de crianças é obrigatório, para além dos demais seguros exigidos por lei, seguro de responsabilidade civil pelo valor máximo legalmente permitido, que inclua os passageiros transportados e respectivos prejuízos.

Artigo 23.º

Dever de comunicação

1 - As empresas devem comunicar à direcção regional competente em matéria de transportes terrestres as alterações

ao pacto social, designadamente modificações na administração, direcção ou gerência, bem como mudanças de sede, no prazo de 30 dias a contar da data da sua ocorrência.

2 - A cessação de funções do responsável pelo serviço de exploração de transportes da empresa, quando este assegure o requisito de capacidade profissional, deve ser comunicada à direcção regional competente em matéria de transportes terrestres no prazo referido no número anterior.

Artigo 24.º

Falta superveniente dos requisitos de acesso à actividade

1 - Os requisitos de acesso à actividade são de verificação permanente, devendo as empresas comprovar o seu preenchimento, sempre que lhes for solicitado.

2 - A falta superveniente de qualquer dos requisitos de acesso à actividade deve ser suprida no prazo de um ano a contar da data da sua ocorrência.

3 - Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que a falta seja suprida, caduca a licença comunitária ou o alvará para o exercício da actividade.

Artigo 25.º

Autarquias e pessoas colectivas sem fins lucrativos

1 - Às autarquias e às pessoas colectivas sem fins lucrativos cujo objecto é a promoção de actividades culturais, recreativas, sociais e desportivas, não é exigido o licenciamento e os requisitos de acesso à actividade.

2 - As autarquias e as pessoas colectivas sem fins lucrativos que pretendam efectuar transporte colectivo particular de crianças devem estar munidas de um certificado emitido pela direcção regional competente em matéria de transportes terrestres, válido por cinco anos, cujas condições são definidas por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de transportes terrestres.

CAPÍTULO IV

Regulação da actividade

Artigo 26.º

Serviços regulares

A realização de serviços regulares rege-se pelas regras de acesso e organização do mercado previstas por legislação especial.

Artigo 27.º

Serviços regulares especializados

1 - O serviço regular especializado no transporte colectivo de crianças só pode realizar-se mediante contrato escrito entre o transportador e a entidade interessada na prestação de serviços, o qual, para além de identificar as partes, deve mencionar a categoria de utentes e indicar o itinerário, a frequência e as paragens.

2 - Durante a realização de serviços regulares especializados, o contrato ou a sua cópia autenticada deve estar a bordo do veículo.

Artigo 28.º

Serviços ocasionais

1 - Os serviços ocasionais devem realizar-se ao abrigo de um documento descritivo do serviço ou folha de itinerário, o qual deve estar a bordo do veículo, devidamente preenchido e numerado.

2 - Do documento descrito deve constar a identificação do transportador e do organizador, a finalidade do serviço e o respectivo itinerário, com indicação das localidades de origem, destino e de tomada e largada de passageiros, bem como as datas de início e termo da viagem.

Artigo 29.º

Licenciamento de veículos

1 - Os veículos a afectar ao transporte colectivo de crianças, público ou particular, estão sujeitos a licença a emitir pela Direcção Regional competente em matéria de transportes terrestres.

2 - As condições de licenciamento e os requisitos dos veículos são definidos por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de transportes terrestres, tendo em conta:

- a) A obrigatoriedade de uma inspecção prévia ao veículo a licenciar;
- b) A não atribuição de licença a veículos com mais de 18 anos, após a data da atribuição da primeira matrícula.

3 - As licenças dos veículos suspendem-se nos casos de não aprovação do veículo em inspecção periódica ou de falta de seguro automóvel obrigatório.

4 - Sempre que os veículos atinjam o limite de idade referido na alínea b) do n.º 2, as respectivas licenças caducam.

Artigo 30.º

Documentos a bordo do veículo

Durante a realização de transportes colectivos de crianças devem estar a bordo do veículo, designadamente, a cópia certificada do alvará ou do certificado, os comprovativos da habilitação do transportador e os documentos de controlo a que se refere a alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º.

CAPÍTULO V

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 31.º

Fiscalização

1 - São competentes para a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma as seguintes entidades:

- a) Direcção regional competente em matéria de transportes terrestres;
- b) Guarda Nacional Republicana;
- c) Polícia de Segurança Pública.

2 - As entidades referidas no número anterior podem proceder junto das pessoas singulares ou colectivas que efectuem os serviços a que se refere o presente diploma a todas as investigações e verificações necessárias para o exercício da sua competência fiscalizadora.

3 - Os funcionários com competência na área da fiscalização e no exercício de funções, desde que devidamente credenciados, têm livre acesso aos locais destinados ao exercício da actividade das empresas.

Artigo 32.º

Violação das regras de segurança

1 - A violação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º é punível com coima de (euro) 500 a (euro) 1500.

2 - A violação do disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 4.º e no artigo 5.º é punível com coima de (euro) 100 a (euro) 250, por unidade.

3 - A violação do disposto nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 6.º e no artigo 7.º é punível com coima de (euro) 500 a (euro) 1000.

4 - A violação do disposto nos artigos 8.º e 9.º é punível com coima de (euro) 250 a (euro) 500.

5 - A violação do disposto no artigo 10.º é punível com coima de (euro) 100 a (euro) 250.

6 - A violação do disposto nos artigos 11.º, 12.º e 13.º é punível com coima de (euro) 200 a (euro) 350.

7 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 33.º

Realização de transportes por entidade não licenciada ou certificada

A realização de transportes colectivos de crianças por entidade não licenciada ou certificada é punível com coima de (euro) 750 a (euro) 4000 ou de (euro) 5000 a (euro) 25000, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

Artigo 34.º

Falta de licenciamento dos veículos

A realização de transportes colectivos de crianças por meio de veículo não licenciado nos termos do artigo 29.º é punível com coima de (euro) 500 a (euro) 2500.

Artigo 35.º

Falta de seguro

A falta de seguro de responsabilidade civil, nos termos do artigo 22.º, é punível com coima de (euro) 750 a (euro) 2500.

Artigo 36.º

Infracções aos serviços regulares especializados

1 - A realização de serviços regulares especializados sem o contrato a que se refere o artigo 27.º é punível com coima de (euro) 750 a (euro) 4000.

2 - A falta de menção de qualquer dos elementos obrigatórios do contrato referidos no artigo 27.º é punível com coima de (euro) 200 a (euro) 1000.

Artigo 37.º

Infracções aos serviços ocasionais

1 - A realização de serviços ocasionais sem a folha de itinerário a que se refere o artigo 28.º é punível com coima de (euro) 500 a (euro) 2500.

2 - O preenchimento incorrecto das folhas de itinerário a que se refere o número anterior é punível com coima de (euro) 250 a (euro) 1000.

Artigo 38.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação dos documentos a que se refere o artigo 30.º, no acto da fiscalização, é punível com coima de (euro) 75 a (euro) 500.

Artigo 39.º

Falta de comunicação

O não cumprimento do dever de comunicação previsto no artigo 23.º é punível com coima de (euro) 250 a (euro) 1000.

Artigo 40.º

Sanções acessórias

1 - Às coimas previstas nos n.os 1 a 4 do artigo 32.º pode ser decretada a sanção acessória de suspensão de autorizações, licenças e alvarás, por um período de dois a cinco anos.

2 - Com a aplicação da coima, pode ser simultaneamente decretada a sanção acessória de suspensão de autorizações, licenças e alvarás, até um máximo de dois anos, quando o transportador tiver praticado alguma das infracções referidas nos artigos 34.º, 36.º e 37.º, durante o prazo de um ano a contar da data da primeira decisão condenatória, quando definitiva e exequível, ou da data do pagamento voluntário da coima.

3 - A aplicação da sanção acessória prevista nos números anteriores implica o depósito na direcção regional competente em matéria de transportes terrestres dos respectivos documentos, sem o que os mesmos serão apreendidos.

Artigo 41.º

Processamento das contra-ordenações

1 - O processamento das contra-ordenações previstas neste diploma compete à direcção regional competente em matéria de transportes terrestres.

2 - A aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do director regional competente em matéria de transportes terrestres.

3 - A direcção regional competente em matéria de transportes terrestres organiza o registo das infracções cometidas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 42.º

Produto das coimas

1 - O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 20% para a entidade fiscalizadora;
- b) 80% para o Fundo Regional dos Transportes.

2 - Sempre que a entidade fiscalizadora pertença à administração regional autónoma, a percentagem do produto das coimas referida na alínea a) do número anterior constitui receita da Região.

CAPÍTULO VI**Disposições finais e transitórias**

Artigo 43.º

Delegação de competências

Por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de transportes terrestres, podem ser cometidas às delegações de ilha do respectivo departamento governamental regional, nos termos da orgânica do mesmo, algumas das competências cujo exercício se encontre a cargo da direcção regional competente em matéria de transportes terrestres.

Artigo 44.º

Modelos de licenças e outros documentos

Os modelos das licenças, alvarás, autorizações, dísticos, folhas de itinerário e certificados a que se refere o presente diploma, que não estejam previstos em regulamentação comunitária ou em acordos bilaterais ou convenções multilaterais, são aprovados por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de transportes terrestres.

Artigo 45.º

Afectação de receitas

Constituem receita própria do Fundo Regional dos Transportes os montantes que vierem a ser fixados, por despacho

conjunto dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de transportes terrestres, para as inscrições nos exames a que se referem os artigos 17.º e 19.º, para a emissão de certificados, licenças, alvarás, autorizações e outros documentos de controlo referidos no presente diploma ou na sua regulamentação.

Artigo 46.º

Regulamentação

O presente diploma é regulamentado no prazo de 120 dias contados a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 47.º

Adaptação de regime

1 - No prazo de um ano, contado da data da entrada em vigor do presente diploma, as empresas que possuam capital social inferior ao estipulado no artigo 21.º procederão ao seu aumento, sob pena da suspensão e posterior cessação da concessão ou concessões de que sejam titulares.

2 - Até 31 de Dezembro de 2009, não são aplicadas as disposições relativas ao limite de idade dos veículos, desde que estes reúnam as condições de segurança e transporte previstas no presente diploma.

3 - Até 31 de Dezembro de 2007, os veículos matriculados em data anterior a 2000 e que não disponham, por construção, dos pontos de fixação necessários à adaptação de cintos de segurança e sistemas de retenção podem efectuar o transporte de crianças, excepto no banco da frente do veículo.

4 - Até 31 de Dezembro de 2011, os veículos pesados de passageiros, sem tacógrafo, adquiridos antes da entrada em vigor do presente diploma podem efectuar o transporte colectivo de crianças.

Artigo 48.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor da Lei n.º 13/2006, de 17 de Abril.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 10 de Maio de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 31 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 44/2006

de 22 de Junho

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Maio, transpõe para o direito interno a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, que visa reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição;

Considerando que a Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro, aprova a lista nacional das zonas vulneráveis onde se inclui a zona vulnerável da Lagoa das Sete Cidades, na Ilha de São Miguel;

Considerando o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2005/A, de 15 de Fevereiro, pelo qual é aprovado o Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades (POBHLSC), nomeadamente o disposto nos artigos 20.º e seguintes, que se referem aos condicionamentos respeitantes à zona de protecção da bacia hidrográfica;

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Maio, atribui, entre outras, competências ao membro do Governo Regional competente em matéria de agricultura para aprovar os programas de acção das zonas vulneráveis;

Considerando que o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Maio, indica que poderão ser definidos vários programas de acção para diferentes zonas ou partes de zonas vulneráveis;

Considerando que nos programas de acção constarão obrigatoriamente normas que determinarão a aplicação de fertilizantes, a capacidade dos depósitos de estrume animal, regras do Código de Boas Práticas Agrícolas e outras medidas que se considerem necessárias para a prossecução dos objectivos propostos;

Considerando que na zona vulnerável da lagoa das Sete Cidades o relevo é acidentado;

Considerando a pequena dimensão das parcelas agrícolas existentes nas bacias hidrográficas das lagoas, orientadas, predominantemente, para a produção agro-pecuária e florestal;

Considerando que o clima dos Açores se caracteriza por uma reduzida amplitude térmica anual e diária, por elevados níveis de precipitação e humidade relativa e por um ligeiro défice hídrico estival;

Considerando que as manchas de solos mais representativos nesta zona vulnerável são Andossolos vítricos;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 60.º do estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugada com o artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Maio, o Governo Regional dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, determina o seguinte:

- 1.º - É aprovado o Programa de Acção para a zona vulnerável n.º 5 (Sete Cidades), constituída pela bacia hidrográfica da lagoa das Sete Cidades, conforme Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro.

- 2.º - A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 12 de Junho de 2006.

O Secretário Regional de Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo

Programa de Acção para a zona vulnerável n.º 5 – Sete Cidades, na Ilha de São Miguel, área de protecção coincidente com a bacia hidrográfica da respectiva lagoa

Artigo 1.º

Objectivos

1 - O presente Programa de Acção tem como objectivo reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos e fosfatos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição na zona vulnerável n.º 5 – Sete Cidades, na Ilha de São Miguel, área de protecção coincidente com a bacia hidrográfica da respectiva lagoa, conforme Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro.

2 - A aplicação do presente Programa de Acção faz-se sem prejuízo do disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2005/A, de 16 de Fevereiro, que aprova o Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades.

Artigo 2.º

Área de aplicação

O presente Programa de Acção aplica-se a todas as parcelas situadas na bacia hidrográfica da lagoa das Sete Cidades.

Artigo 3.º

Sistema de Identificação Parcelar

1 - Todos os agricultores devem ter todas as suas parcelas inscritas no Sistema de Identificação Parcelar.

2 - Os agricultores que não tiverem as suas parcelas inscritas no Sistema de Identificação Parcelar, devem dirigir-se aos serviços responsáveis pela Identificação Parcelar a fim de procederem ao referido registo.

Artigo 4.º

Época de aplicação de fertilizantes minerais e/ou orgânicos

1 - A aplicação de fertilizantes minerais e/ou orgânicos não pode ser efectuada na época de maior precipitação, de Novembro a Fevereiro.

2 - Deverá ser evitada a aplicação de fertilizantes em períodos de fortes chuvadas que originem a lavagem dos mesmos, sobretudo quando os solos estão escassamente cobertos ou nus, não permitindo às plantas absorver os nutrientes fornecidos pelos fertilizantes.

Artigo 5.º

Aplicação de fertilizantes em solos inundados ou inundáveis

É proibida a aplicação ao solo de fertilizantes minerais e/ou orgânicos sempre que durante o ciclo vegetativo das culturas, ocorram situações de excesso de água no solo, devendo, neste caso, aguardar-se que o solo retome o seu estado de humidade característico do período de sação, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º.

Artigo 6.º

Aplicação de fertilizantes em terrenos declivosos

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a aplicação de fertilizantes em terrenos declivosos deverá ter em conta o risco de escorrimentos superficiais de molde a minorar o risco de erosão e conseqüentemente as perdas de azoto e de outros nutrientes nas águas de escoamento.

2 - As limitações às culturas e às práticas agrícolas, de acordo com o Índice de Qualificação Fisiográfica da Parcela (IQFP), constam no Anexo I que faz parte integrante deste Programa.

Artigo 7.º

Faixas de protecção

1 - Não podem ser efectuadas aplicações de fertilizantes minerais e/ou orgânicos e pesticidas, numa faixa de 50 metros de largura medida a partir da cota 259 e num raio de 30m das captações de água para abastecimento público.

2 - Não podem ser edificadas estruturas fixas e/ou colocadas estruturas móveis, numa faixa de 50 metros de largura medida a partir da cota 259 e num raio de 30m das captações de água para abastecimento público. Incluem-se neste item, salas de ordenha, máquinas de ordenha móveis, parques de espera e alimentação, fossas, nitreiras e silos.

3 - Não é permitido o pastoreio numa faixa de 50 metros de largura medida a partir da cota 259 e num raio de 30m das captações de água para abastecimento público.

4 - Sem prejuízo do estipulado nos números anteriores, os agricultores poderão proceder à florestação das faixas de protecção, nas condições previstas nos artigos 82.º a 84.º do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, referente ao regime de utilização do domínio hídrico.

Artigo 8.º

Plano e balanço de fertilização

1 - Considerando a complexidade dos factores que condicionam a determinação da quantidade tecnicamente

correcta de azoto e fósforo a aplicar, o agricultor deverá recorrer, anualmente, a laboratórios certificados que, em função da análise da terra, da água de rega e/ou análise foliar e tendo em conta a produção esperada para a cultura que pretende fazer, recomendarão a fertilização mais adequada, incluindo a quantidade e a forma de azoto e fósforo a aplicar e a época e técnica de aplicação.

2 - As análises de terra devem ser efectuadas por parcela ou grupos de parcelas homogéneas.

3 - Com base nos conhecimentos técnicos e científicos disponíveis, as quantidades de azoto e fósforo a aplicar não poderão exceder as quantidades máximas indicadas no artigo 9.º.

4 - No cálculo da quantidade de azoto e fósforo a aplicar a qualquer cultura, é obrigatório entrar em linha de conta com a quantidade existente nos fertilizantes orgânicos e/ou minerais, incluindo o estrume proveniente de pastoreio directo, e nos resíduos das culturas.

5 - Em todas as explorações os agricultores são obrigados a manter um registo das fertilizações por parcela ou grupos de parcelas homogéneas, preenchendo para o efeito a ficha constante no Anexo II a este Programa e do qual faz parte integrante.

6 - Os boletins de análise e respectivos pareceres acompanham a ficha de registo de fertilização.

7 - Na aplicação dos fertilizantes minerais deverá considerar-se o estabelecido no Código das Boas Práticas Agrícolas.

Artigo 9.º

Quantidade máxima de azoto e fósforo inorgânicos a aplicar às culturas

1 - A quantidade máxima de azoto a aplicar nas pastagens (temporárias e permanentes) e milho é de 55kg de N por hectare, por ano, devendo esta ser aplicada de uma forma fraccionada.

2 - As quantidades máximas de fósforo a aplicar nas pastagens (temporárias e permanentes) e milho são as seguintes, em função dos resultados das análises de terra (método de Egner-Riehm):

Análise de terra (ppm P ₂ O ₅)	Quantidade máxima (Kg P ₂ O ₅ por ha e ano)
< 50	60
51-100	30
101-150	20
> 151	0

3 - As quantidades máximas de azoto e fósforo a aplicar a outras culturas que não as previstas nos números anteriores serão objecto de parecer do Serviço de Ilha de São Miguel.

Artigo 10.º

Carga animal

1 - A carga animal máxima permitida na zona da bacia hidrográfica da lagoa das Sete Cidades é de 2,0 CN/ha de superfície forrageira (SF).

2 - Em todas as explorações agro-pecuárias os agricultores são obrigados a manter actualizado um plano anual de pastoreio, por parcela ou grupos de parcelas homogéneas, preenchendo para o efeito a ficha constante no Anexo III a este Programa e do qual faz parte integrante.

3 - Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, a tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos, em cabeças normais, consta do Anexo IV a este regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 11.º

Fertilizantes orgânicos

1 - A quantidade de fertilizantes orgânicos a aplicar, por hectare e ano, não poderá conter mais de 210kg de azoto, incluindo o estrume proveniente do pastoreio directo.

2 - Antes da aplicação de efluentes orgânicos é obrigatório proceder à sua análise, por laboratórios certificados, pelo menos, quanto ao seu teor em azoto e fósforo.

3 - Os boletins de análise e respectivos pareceres técnicos acompanham a ficha de registo de fertilização.

4 - A aplicação do chorume deve ser orientada à cultura do milho, embora possa ser aplicado noutras culturas de Março a Setembro, em substituição da fertilização mineral.

5 - Os tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos, destinados a fins agrícolas, deverão ser construídos com capacidade para o período mais prolongado em que não é permitida a aplicação às terras sendo igualmente obrigatória a protecção contra as águas das chuvas e a impermeabilização do pavimento. A capacidade do depósito de chorumes é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$V = d.n.y$$

em que:

V = capacidade do reservatório;
d = número de dias de retenção do efluente, nunca inferior a 150 dias;
n = número de cabeças de gado;
y = volume de efluente diário/cabeça.

6 - O chorume será aplicado à superfície do solo, sempre que possível com recurso a equipamento que funcione a baixa pressão, a fim de reduzir as perdas de azoto por volatilização e a libertação de maus cheiros, devendo a sua incorporação no solo efectuar-se, tanto quanto possível, imediatamente após a sua distribuição.

7 - Na construção de nitreiras é obrigatória a protecção contra as águas das chuvas, a impermeabilização do pavimento e a sua capacidade calculada para um mínimo de 150 dias de armazenamento.

Artigo 12.º

Construções e edificações

1 - É interdita a execução de novas edificações e a abertura de novos acessos, excepto os que sejam considerados de interesse ambiental pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ordenamento do território.

2 - O disposto no número anterior, aplica-se às construções referidas nos números 5 e 7 do artigo 11.º, bem como à colocação de quaisquer estruturas fixas, tais como salas de ordenha, parques de espera e alimentação, fossas ou silos.

Artigo 13.º

Controlo dos nitratos e fosfatos

1 - O controlo da concentração de nitratos e fosfatos, bem como do estado de eutrofização das águas das lagoas, será efectuado pela Direcção Regional competente em matéria de ordenamento do território e recursos hídricos em concertação com as Direcções Regionais competentes em matéria de desenvolvimento agrário e de ambiente, através da rede de monitorização a operar nas zonas vulneráveis, nos termos do n.º 3, do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Maio.

2 - O controlo ao nível da parcela ou grupos de parcelas homogéneas será efectuado pela Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrário, através do respectivo Serviço de Ilha de São Miguel e incidirá sobre:

- a) Aplicação de fertilizantes por comparação dos elementos constantes na ficha de registo da fertilização e no plano anual de pastoreio, e das normas previstas na presente portaria;
- b) Carga animal, mediante controlo de campo e dos elementos constantes do plano anual de pastoreio;
- c) Características dos tanques de efluentes e nitreiras;
- d) Limitações às culturas e práticas culturais.

3 - O Serviço de Ilha de São Miguel da Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrário procederá à colheita de amostras de terra a duas profundidades (0cm – 25cm e 25cm – 50cm), em todas as parcelas ou grupos de parcelas homogéneas de 2 ha ou mais, para determinação do valor de nitratos e fosfatos.

4 - O controlo das restantes parcelas será feito, aleatoriamente, por classe de área (0ha a 0,5ha; 0,5ha a < 1ha e 1ha a < 2ha).

5 - Os resultados obtidos serão disponibilizados aos interessados.

Anexo I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)

IQFP	Culturas hortícolas	Culturas anuais	Culturas arbóreas e arbustivas	Pastagens
5*	Não são permitidas.	Não são permitidas.	A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas apenas é permitida nas situações que a Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrário venha a considerar tecnicamente adequadas	A instalação de novas pastagens apenas é permitida nas situações que a Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrário venha a considerar tecnicamente adequadas
4*	Não são permitidas.	Não são permitidas.	Patamares (novas plantações). Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	Melhoria da pastagem natural sem mobilização do solo. Controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo).
3*	Não são permitidas.	Culturas instaladas em rotações. Culturas com duração mínima de quatro anos, incluindo culturas forrageiras ou prados temporários. Não lavar.	Patamares (novas plantações). Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	Pastagens semeadas com duração mínima de cinco anos. Controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo).
2*	Não são permitidas, excepto se cumpridas as seguintes condições: Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta; Patamares ou socalcos; Não mobilização do solo durante o período de Outono-Inverno.	Manter o solo revestido durante a época das chuvas até à Primavera. Mobilização aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive.	Patamares (novas plantações). Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	
1*	Manter o solo revestido durante o período de Outono - Inverno	Manter o solo revestido durante a época das chuvas até à Primavera.	Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	

*Exceptuam-se as parcelas armadas em socalcos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou em parcelas planas situadas entre depressões.

Anexo II

(a que se refere o n.º 5 do artigo 8.º)

Ficha de Registo de Fertilização

Ano _____

1. Identificação do Agricultor

Nome: _____
 N.º IFADAP: _____ N.º INGA: _____
 Morada: _____
 Freguesia: _____ Concelho: _____ Ilha: _____

2. Unidade de Produção

(Anexar fotocópia dos modelos P1 e P3 com indicação do nº de ordem das parcelas)

3. Registo de Operações

3.1 Fertilizações orgânicas e inorgânicas

Data	N.º de ordem parcela	Área (Ha)	Cultura	Designação do fertilizante (1)	Quantidade (Kg)	Estado do tempo (2)

1) A Designação do fertilizante deve incluir a designação comercial, sempre que aplicável

2) Estado do Tempo : Chuva (C) ; Nublado (N) ; Vento Forte (V+) ; Vento Fraco (V-) ; Céu Limpo (CL)

Portaria n.º 45/2006

de 22 de Junho

Considerando que a Portaria n.º 10/2001, de 1 de Fevereiro, rectificada pela Declaração n.º 5/2001, de 15 de Fevereiro e alterada pelas Portarias n.º 21/2001, de 29 de Março, pela Portaria n.º 94/2002, de 3 de Outubro, pela Portaria n.º 63/2003, de 31 de Julho foi aprovado o Regulamento de Aplicação das Acções 2.2.4 — Apoio ao Investimento nas empresas de colheita, transformação e comercialização de produtos agrícolas e florestais, da Medida 2.2 – Incentivos à modernização e diversificação do sector agro-florestal, Eixo 2. – Incrementar a modernização da base produtiva tradicional, do PRODESA, aprovado nos termos da Decisão C(2000) 1784, de 28 de Julho de 2000.

Considerando que os montantes dos projectos aprovados, bem como dos que se encontram em fase de análise e decisão, ultrapassam a dotação orçamental existente para as referidas Acções;

Considerando que a admissão de novos projectos pode originar falsas expectativas aos seus proponentes, é aconselhável proceder à suspensão das candidaturas às referidas Acções;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/12004/A, de 11 de Dezembro, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1.º

Ficam suspensas as candidaturas às ajudas constantes na Portaria n.º 10/2001, de 1 de Fevereiro, rectificada pela Declaração n.º 5/2001, de 15 de Fevereiro e alterada pelas Portarias n.º 21/2001, de 29 de Março, pela Portaria n.º 94/2002, de 3 de Outubro e pela Portaria n.º 63/2003, de 31 de Julho.

Artigo 2.º

A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinado a 12 de Junho de 2006.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Portaria n.º 46/2006

de 22 de Junho

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Maio, que transpõe para o direito interno a

Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, que visa reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição;

Considerando a Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro, pela qual é aprovada a lista nacional das zonas vulneráveis, na qual está incluída a zona vulnerável da lagoa das Furnas, na Ilha de São Miguel;

Considerando o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2005/A, de 15 de Fevereiro, pelo qual é aprovado o Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas (POBHLF), nomeadamente o disposto nos artigos 28.º e seguintes, que se referem aos condicionamentos respeitantes às áreas agrícolas;

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Maio, atribui, entre outras, competências ao membro do Governo Regional competente em matéria de agricultura para aprovar os programas de acção das zonas vulneráveis;

Considerando que o n.º 1 do artigo 7.º do mesmo diploma indica que poderão ser definidos vários programas de acção para diferentes zonas ou partes de zonas vulneráveis;

Considerando que nos programas de acção constarão obrigatoriamente normas que determinarão a aplicação de fertilizantes, a capacidade dos depósitos de estrume animal, regras do Código de Boas Práticas Agrícolas e outras medidas que se considerem necessárias para a prossecução dos objectivos propostos;

Considerando que na zona vulnerável da lagoa das Furnas o relevo é acidentado;

Considerando a pequena dimensão das parcelas agrícolas existentes nas bacias hidrográficas das lagoas, orientadas, predominantemente, para a produção agro-pecuária e florestal;

Considerando que o clima dos Açores se caracteriza por uma reduzida amplitude térmica anual e diária, por elevados níveis de precipitação e humidade relativa e por um ligeiro défice hídrico estival;

Considerando que as manchas de solos mais representativos nestas zona vulnerável são Andossolos vítricos;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 60.º do estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugada com o artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Maio, o Governo Regional dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, determina o seguinte:

- 1.º - É aprovado o Programa de Acção para a zona vulnerável n.º 4 (Furnas), constituída pela bacia hidrográfica da lagoa das Furnas, conforme Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro.
- 2.º - A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 12 de Junho de 2006.

O Secretário Regional de Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo**Programa de Acção para a zona vulnerável n.º 4 –
– Furnas, na Ilha de São Miguel, área de protecção
coincidente com a bacia hidrográfica da respectiva
lagoa**

Artigo 1.º

Objectivos

1 - O presente Programa de Acção tem como objectivo reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos e fosfatos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição na zona vulnerável n.º 4 – Furnas, na Ilha de São Miguel, área de protecção coincidente com a bacia hidrográfica da respectiva Lagoa, conforme Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro.

2 - A aplicação do presente Programa de Acção faz-se sem prejuízo do disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2005/A, de 15 de Fevereiro, que aprova o Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas.

Artigo 2.º

Área de aplicação

O presente Programa de Acção aplica-se a todas as parcelas situadas na bacia hidrográfica da lagoa das Furnas.

Artigo 3.º

Sistema de Identificação Parcelar

1 - Todos os agricultores devem ter todas as suas parcelas inscritas no Sistema de Identificação Parcelar.

2 - Os agricultores que não tiverem as suas parcelas inscritas no Sistema de Identificação Parcelar, devem dirigir-se aos serviços responsáveis pela Identificação Parcelar a fim de procederem ao referido registo.

Artigo 4.º

Época de aplicação de fertilizantes minerais e/ou orgânicos

1 - A aplicação de fertilizantes minerais e/ou orgânicos não pode ser efectuada na época de maior precipitação, de Novembro a Fevereiro.

2 - Deverá ser evitada a aplicação de fertilizantes em períodos de fortes chuvadas que originem a lavagem dos mesmos, sobretudo quando os solos estão escassamente cobertos ou nus, não permitindo às plantas absorver os nutrientes fornecidos pelos fertilizantes.

Artigo 5.º

**Aplicação de fertilizantes em solos inundados
ou inundáveis**

É proibida a aplicação ao solo de fertilizantes orgânicos e/ou minerais sempre que durante o ciclo vegetativo das

culturas, ocorram situações de excesso de água no solo, devendo, neste caso, aguardar-se que o solo retome o seu estado de humidade característico do período de sazão, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º.

Artigo 6.º

Aplicação de fertilizantes em terrenos declivosos

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a aplicação de fertilizantes em terrenos declivosos deverá ter em conta o risco de escorrimentos superficiais de molde a minorar o risco de erosão e conseqüentemente as perdas de azoto e de outros nutrientes nas águas de escoamento.

2 - As limitações às culturas e às práticas agrícolas, de acordo com o Índice de Qualificação Fisiográfica da Parcela (IQFP), constam no Anexo I que faz parte integrante deste Programa.

Artigo 7.º

Faixas de protecção

1 - Não podem ser efectuadas aplicações de fertilizantes orgânicos e/ou minerais e pesticidas, numa faixa de 10 metros a partir das linhas de água, 30 metros a partir da cota 281 e num raio de 50 metros das nascentes.

2 - Não podem ser edificadas estruturas fixas e/ou colocadas estruturas móveis, numa faixa de 10 metros a partir das linhas de água e numa faixa de 50 metros medida a partir da cota 281. Incluem-se neste item, salas de ordenha, máquinas de ordenha móveis, parques de espera e alimentação, fossas, nitreiras e silos.

3 - Não é permitido o pastoreio numa faixa de 10 metros a partir das linhas de água, 30 metros a partir da cota 281 e num raio de 50 metros das nascentes.

4 - Sem prejuízo do estipulado nos números anteriores, os agricultores poderão proceder à florestação das faixas de protecção, nas condições previstas nos artigos 82.º a 84.º do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, referente ao regime de utilização do domínio hídrico.

Artigo 8.º

Plano e balanço de fertilização

1 - Considerando a complexidade dos factores que condicionam a determinação da quantidade tecnicamente correcta de azoto e fósforo a aplicar, o agricultor deverá recorrer, anualmente, a laboratórios certificados a fim de proceder a análises da terra, da água de rega e/ou análises foliares, remetendo o resultado das análises ao Serviço de Ilha de São Miguel da Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrário.

2 - As análises de terra devem ser efectuadas por parcela ou grupos de parcelas homogêneas.

3 - No início de cada ano agrícola, e após a recepção dos resultados das análises referidos no número anterior, o Serviço de Ilha da Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrário, notificará os agricultores sobre as quantidades máximas de fósforo e de azoto que, nos 12 meses subsequentes, poderão incorporar no solo.

4 - As quantidades máximas indicadas, referidas no número anterior, respeitarão as permitidas pela legislação em vigor, particularmente as constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Maio e do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2005/A, de 15 de Fevereiro.

5 - A fertilização das parcelas agrícolas respeitará obrigatoriamente as indicações da entidade referida no número anterior relativas às quantidades de azoto e de fósforo que, em cada ano, serão incorporadas no solo sob a forma de fertilizante.

6 - Em todas as explorações os agricultores são obrigados a manter um registo das fertilizações por parcela ou grupos de parcelas homogéneas, preenchendo, para o efeito, a ficha constante do Anexo II a este Programa e do qual faz parte integrante.

7 - Os boletins de análise e respectivos pareceres acompanham a ficha de registo de fertilização.

8 - Na aplicação dos fertilizantes minerais deverá considerar-se o estabelecido no Código das Boas Práticas Agrícolas.

Artigo 9.º

Carga Animal

1 - A carga animal máxima permitida na zona da bacia hidrográfica da lagoa das Furnas é de 2,0 CN/ha de superfície forrageira (SF).

2 - Em todas as explorações agro-pecuárias os agricultores são obrigados a manter actualizado um plano anual de pastoreio, por parcela ou grupos de parcelas homogéneas, preenchendo para o efeito a ficha constante no Anexo III a este Programa e do qual faz parte integrante.

3 - Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, a tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos, em cabeças normais, consta do Anexo IV a este regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 10.º

Fertilizantes orgânicos

1 - Antes da aplicação de efluentes orgânicos é obrigatório proceder à sua análise, por laboratórios certificados, pelo menos, quanto ao seu teor em azoto e fósforo.

2 - Os boletins de análise e respectivos pareceres técnicos acompanham a ficha de registo de fertilização.

3 - A aplicação do chorume deve ser orientada à cultura do milho, embora possa ser aplicado noutras culturas de Março a Setembro, em substituição da fertilização mineral.

4 - Na construção de nitreiras é obrigatória a protecção contra as águas das chuvas, a impermeabilização do pavimento e a sua capacidade calculada para um mínimo de 150 dias de armazenamento.

5 - Os tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos, destinados a fins agrícolas, deverão ser construídos com capacidade para o período mais prolongado em que não é permitida a aplicação às terras, sendo igualmente obrigatória a protecção contra as águas das chuvas e a impermeabilização do pavimento. A capacidade do depósito de chorumes é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$V = d.n.y$$

em que:

V = capacidade do reservatório;

d = número de dias de retenção do efluente, nunca inferior a 150 dias;

n = número de cabeças de gado;

y = volume de efluente diário/cabeça.

6 - O chorume será aplicado à superfície do solo, sempre que possível com recurso a equipamento que funcione a baixa pressão, a fim de reduzir as perdas de azoto por volatilização e a libertação de maus cheiros, devendo a sua incorporação no solo efectuar-se, tanto quanto possível, imediatamente após a sua distribuição.

Artigo 11.º

Construções e edificações

1 - É interdita a execução de novas construções ou edificações e a abertura de novos acessos, excepto os que sejam considerados de interesse ambiental pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ordenamento do território.

2 - O disposto no número anterior, aplica-se às construções referidas nos números 4 e 5 do artigo 10.º, bem como à colocação de quaisquer estruturas fixas, tais como salas de ordenha, parques de espera e alimentação, fossas ou silos.

Artigo 12.º

Movimentações de terras e mobilizações do solo

1 - São interditas movimentações de terras que alterem o actual perfil do relevo, nomeadamente, terraplanagens, aterros, terraceamentos e nivelamentos do solo.

2 - As mobilizações do solo com charruas, grades de discos acopladas, e frezas só serão permitidas mediante parecer prévio favorável do departamento da administração regional competente em matéria de recursos hídricos.

Artigo 13.º

Controlo dos nitratos e fosfatos

1 - O controlo da concentração de nitratos, fosfatos e do estado de eutrofização das águas das lagoas, será efectuado pela Direcção Regional competente em matéria de recursos hídricos em concertação com as Direcções Regionais competentes em matéria de desenvolvimento agrário e de ambiente, através da rede de monitorização a operar nas zonas vulneráveis, nos termos do n.º 3, do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Maio.

2 - O controlo ao nível da parcela ou grupos de parcelas homogéneas será efectuado pela Direcção Regional

competente em matéria de desenvolvimento agrário, através do respectivo Serviço de Ilha de São Miguel e incidirá sobre:

- a) Aplicação de fertilizantes por comparação dos elementos constantes na ficha de registo da fertilização e no plano anual de pastoreio, e das normas previstas na presente portaria;
- b) Carga animal, mediante controlo de campo e dos elementos constantes do plano anual de pastoreio;
- c) Características dos tanques de efluentes e nreiras;
- d) Limitações às culturas e práticas culturais.

3 - O Serviço de Ilha de São Miguel da Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrário procederá à colheita de amostras de terra a duas profundidades (0cm – 25cm e 25cm – 50cm), em todas as parcelas ou grupo de parcelas homogéneas com parcelas de 2ha ou mais, para determinação do valor de nitratos e fosfatos.

4 - O controlo das restantes parcelas será feito, aleatoriamente, por classe de área (0ha a 0,5ha; 0,5ha a < 1ha e 1ha a < 2ha).

5 - Os resultados obtidos serão disponibilizados aos interessados.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)

IQFP	Culturas horticolas	Culturas anuais	Culturas arbóreas e arbustivas	Pastagens
5*	Não são permitidas.	Não são permitidas.	A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas apenas é permitida nas situações que a Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrário venha a considerar tecnicamente adequadas;	A instalação de novas pastagens apenas é permitida nas situações que a Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrário venha a considerar tecnicamente adequadas;
4*	Não são permitidas.	Não são permitidas.	Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	Melhoria da pastagem natural sem mobilização do solo. Controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo).
3*	Não são permitidas.	Culturas instaladas em rotações. Culturas com duração mínima de quatro anos, incluindo culturas forrageiras ou prados temporários.	Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	Pastagens semeadas com duração mínima de cinco anos. Controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo).
2*	Não são permitidas, excepto se cumpridas as seguintes condições: Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta; Não mobilização do solo durante o período de Outono-Inverno.	Manter o solo revestido durante a época das chuvas até à Primavera.	Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	
1*	Manter o solo revestido durante o período de Outono - Inverno	Manter o solo revestido durante a época das chuvas até à Primavera.	Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	

*Exceptuam-se as parcelas armadas em socacos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou em parcelas planas situadas entre depressões

Anexo II

(a que se refere o n.º 6 do artigo 8.º)

Ficha de Registo de Fertilização

Ano _____

1. Identificação do Agricultor

Nome: _____

N.º IFADAP: _____ N.º INGA: _____

Morada: _____

Freguesia: _____ Concelho: _____ Ilha: _____

2. Unidade de Produção

(Anexar fotocópia dos modelos P1 e P3 com indicação do nº de ordem das parcelas)

3. Registo de Operações

3.1 Fertilizações orgânicas e inorgânicas

Data	N.º de ordem parcela	Área (Ha)	Cultura	Designação do fertilizante (1)	Quantidade (Kg)	Estado do tempo (2)

1) A Designação do fertilizante deve incluir a designação comercial, sempre que aplicável

2) Estado do Tempo : Chuva (C) ; Nublado (N) ; Vento Forte (V+) ; Vento Fraco (V-) ; Céu Limpo (CL)

Portaria n.º 47/2006

de 22 de Junho

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Maio, transpõe para o direito interno a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, que visa reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição;

Considerando que a Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro, aprova a lista nacional das zonas vulneráveis onde se incluem as zonas vulneráveis das lagoas Serra Devassa, São Brás e Congro, na Ilha de São Miguel, das lagoas Capitão e Caiado na Ilha do Pico e da lagoa Funda, na Ilha das Flores;

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Maio, atribui, entre outras, competências ao membro do Governo Regional competente em matéria de agricultura para aprovar os programas de acção das zonas vulneráveis;

Considerando que o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Maio, indica que poderão ser definidos vários programas de acção para diferentes zonas ou partes de zonas vulneráveis;

Considerando que nos programas de acção constarão obrigatoriamente normas que determinarão a aplicação de fertilizantes, a capacidade dos depósitos de estrume animal, regras do Código de Boas Práticas Agrícolas e outras medidas que se considerem necessárias para a prossecução dos objectivos propostos;

Considerando a pequena dimensão das parcelas agrícolas existentes nas bacias hidrográficas das lagoas, orientadas predominantemente para a produção agro-pecuária e florestal;

Considerando que o clima dos Açores se caracteriza por uma reduzida amplitude térmica anual e diária, por elevados níveis de precipitação e humidade relativa e por um ligeiro défice hídrico estival;

Considerando que as manchas de solos mais representativas nestas zonas vulneráveis são Entissolos vítricos, Andossolos vítricos e Andossolos ferruginosos;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 60.º do estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugada com o artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Maio, o Governo Regional dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, determina o seguinte:

- 1.º - É aprovado o Programa de Acção para as zonas vulneráveis n.º 1 (Serra Devassa), n.º 2 (São Brás) e n.º 3 (Congro), na Ilha de São Miguel, n.º 6 (Capitão) e n.º 7 (Caiado) na Ilha do Pico e n.º 8 (Funda), na Ilha das Flores, constituídas pelas bacias hidrográficas das lagoas, conforme Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro.
- 2.º - A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 12 de Junho de 2006.

O Secretário Regional de Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo

Programa de Acção para as zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 – São Brás, n.º 3 – Congro, na Ilha de São Miguel, n.º 6 – Capitão, n.º 7 – Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 – Funda, na Ilha das Flores, áreas de protecção coincidentes com as bacias hidrográficas das respectivas lagoas

Artigo 1.º

Objectivos

O presente Programa de Acção tem como objectivo reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos e fosfatos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição nas zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 – São Brás, n.º 3 – Congro, na Ilha de São Miguel, n.º 6 – Capitão, n.º 7 – Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 – Funda, na Ilha das Flores, áreas de protecção coincidentes com as bacias hidrográficas das respectivas lagoas, conforme Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro.

Artigo 2.º

Área de aplicação

O presente Programa de Acção aplica-se a todas as parcelas situadas nas bacias hidrográficas das zonas vulneráveis referidas no artigo anterior.

Artigo 3.º

Sistema de Identificação Parcelar

1 - Todos os agricultores devem ter todas as suas parcelas inscritas no Sistema de Identificação Parcelar.

2 - Os agricultores que não tiverem as suas parcelas inscritas no Sistema de Identificação Parcelar, devem dirigir-se aos serviços responsáveis pela Identificação Parcelar a fim de procederem ao referido registo.

Artigo 4.º

Época de aplicação de fertilizantes minerais e/ou orgânicos

1 - A aplicação de fertilizantes minerais e/ou orgânicos não pode ser efectuada na época de maior precipitação, de Novembro a Fevereiro.

2 - Deverá ser evitada a aplicação de fertilizantes em períodos de fortes chuvadas que originem a lavagem dos mesmos, sobretudo quando os solos estão escassamente cobertos ou nus, não permitindo às plantas absorver os nutrientes fornecidos pelos fertilizantes.

Artigo 5.º

Aplicação de fertilizantes em solos inundados ou inundáveis

É proibida a aplicação ao solo de fertilizantes minerais e/ou orgânicos sempre que durante o ciclo vegetativo das culturas, ocorram situações de excesso de água no solo, devendo, neste caso, aguardar-se que o solo retome o seu estado de humidade característico do período de sazão, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º.

Artigo 6.º

Aplicação de fertilizantes em terrenos declivosos

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a aplicação de fertilizantes em terrenos declivosos deverá ter em conta o risco de escorrimientos superficiais de molde a minorar o risco de erosão e consequentemente as perdas de azoto e de outros nutrientes nas águas de escoamento.

2 - As limitações às culturas e às práticas agrícolas, de acordo com o Índice de Qualificação Fisiográfica da Parcela (IQFP), constam no Anexo I que faz parte integrante deste Programa.

Artigo 7.º

Faixas de protecção

1 - Não podem ser efectuadas aplicações de fertilizantes minerais e/ou orgânicos e pesticidas, numa faixa de 10 metros a partir das linhas de água.

2 - Não podem ser edificadas estruturas fixas e/ou colocadas estruturas móveis, numa faixa de 10 metros a partir das linhas de água. Incluem-se neste item, salas de ordenha, máquinas de ordenha móveis, parques de espera e alimentação, fossas, nitreiras e silos.

3 - Não é permitido o pastoreio numa faixa de 10 metros a partir das linhas de água.

4 - Sem prejuízo do estipulado nos números anteriores, os agricultores poderão proceder à florestação das faixas de protecção, nas condições previstas nos artigos 82.º a 84.º do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, referente ao regime de utilização do domínio hídrico.

Artigo 8.º

Plano e balanço de fertilização

1 - Considerando a complexidade dos factores que condicionam a determinação da quantidade tecnicamente correcta de azoto e fósforo a aplicar, o agricultor deverá recorrer anualmente a laboratórios certificados que, em função da análise da terra, da água de rega e/ou análise foliar e tendo em conta a produção esperada para a cultura que pretende fazer, recomendarão a fertilização mais adequada, incluindo a quantidade e a forma de azoto e fósforo a aplicar e a época e técnica de aplicação.

2 - As análises de terra devem ser efectuadas por parcela ou grupos de parcelas homogéneas.

3 - Com base nos conhecimentos técnicos e científicos disponíveis, a quantidade de azoto e fósforo a aplicar não poderá exceder as quantidades máximas indicadas no artigo 9.º.

4 - No cálculo da quantidade de azoto e fósforo a aplicar a qualquer cultura, é obrigatório entrar em linha de conta com a quantidade existente nos fertilizantes orgânicos e/ou minerais, incluindo o estrume proveniente de pastoreio directo, e nos resíduos das culturas.

5 - Em todas as explorações os agricultores são obrigados a manter um registo das fertilizações por parcela ou grupos de parcelas homogéneas, preenchendo para o efeito a ficha constante no Anexo II a este Programa e do qual faz parte integrante.

6 - Os boletins de análise e respectivos pareceres acompanham a ficha de registo de fertilização.

7 - Na aplicação dos fertilizantes minerais deverá considerar-se o estabelecido no Código das Boas Práticas Agrícolas.

Artigo 9.º

Quantidade máxima de azoto e fósforo inorgânicos a aplicar às culturas

1 - A quantidade máxima de azoto a aplicar nas pastagens (temporárias e permanentes) e milho é de 55kg de N por hectare, por ano, devendo esta ser aplicada de uma forma fraccionada.

2 - As quantidades máximas de fósforo a aplicar nas pastagens (temporárias e permanentes) e milho são as seguintes, em função dos resultados das análises de terra (método de Egner-Riehm):

Análise de terra (ppm P ₂ O ₅)	Quantidade máxima (kg P ₂ O ₅ por ha e ano)
< 50	60
51-100	30
101-150	20
> 151	0

3 - As quantidades máximas de azoto e fósforo a aplicar a outras culturas que não as previstas nos números anteriores serão objecto de parecer do respectivo Serviço de Ilha.

Artigo 10.º

Carga animal

1 - A carga animal máxima permitida na zona das bacias hidrográficas é de 2,0 CN/ha de superfície forrageira (SF).

2 - Em todas as explorações agro-pecuárias os agricultores são obrigados a manter actualizado um plano anual de pastoreio, por parcela ou grupos de parcelas homogéneas, preenchendo para o efeito a ficha constante no Anexo III a este Programa e do qual faz parte integrante.

3 - Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, a tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos, em cabeças normais, consta do Anexo IV a este regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 11.º

Fertilizantes orgânicos

1 - A quantidade de fertilizantes orgânicos a aplicar, por hectare e ano, não poderá conter mais de 210kg de azoto, incluindo o estrume proveniente do pastoreio directo.

2 - Antes da aplicação de efluentes orgânicos é obrigatório proceder à sua análise, por laboratórios certificados, pelo menos, quanto ao seu teor em azoto e fósforo.

3 - Os boletins de análise e respectivos pareceres técnicos acompanham a ficha de registo de fertilização.

4 - A aplicação do chorume deve ser orientada à cultura do milho, embora possa ser aplicado noutras culturas de Março a Setembro, em substituição da fertilização mineral.

5 - Os tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos, destinados a fins agrícolas, deverão ser construídos com capacidade para o período mais prolongado em que não é permitida a aplicação às terras, sendo igualmente obrigatória a protecção contra as águas das chuvas e a impermeabilização do pavimento. A capacidade do depósito de chorumes é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$V = d.n.y$$

em que:

V = capacidade do reservatório;
 d = número de dias de retenção do efluente, nunca inferior a 180 dias;
 n = número de cabeças de gado;
 y = volume de efluente diário/cabeça.

6 - O chorume será aplicado à superfície do solo, sempre que possível com recurso a equipamento que funcione a baixa pressão, a fim de reduzir as perdas de azoto por volatilização e a libertação de maus cheiros, devendo a sua incorporação no solo efectuar-se, tanto quanto possível, imediatamente após a sua distribuição.

7 - Na construção de nitreiras é obrigatória a protecção contra as águas das chuvas, a impermeabilização do pavimento e a sua capacidade calculada para um mínimo de 150 dias de armazenamento.

Artigo 12.º

Construções e edificações

1 - É interdita a execução de novas edificações e a abertura de novos acessos, excepto os que sejam considerados de

interesse ambiental pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ordenamento do território.

2 - O disposto no número anterior, aplica-se às construções referidas nos números 5 e 7 do artigo 11.º, bem como à colocação de quaisquer estruturas fixas, tais como salas de ordenha, parques de espera e alimentação, fossas ou silos.

Artigo 13.º

Controlo dos nitratos e fosfatos

1 - O controlo da concentração de nitratos e fosfatos, bem como do estado de eutrofização das águas das lagoas, será efectuado pela Direcção Regional competente em matéria de ordenamento do território e recursos hídricos em concertação com as Direcções Regionais competentes em matéria de desenvolvimento agrário e de ambiente, através da rede de monitorização a operar nas zonas vulneráveis, nos termos do n.º 3, do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Maio.

2 - O controlo ao nível da parcela ou grupos de parcelas homogéneas será efectuado pela Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrário, através do respectivo Serviço de Ilha e incidirá sobre:

- a) Aplicação de fertilizantes por comparação dos elementos constantes na ficha de registo da fertilização e no plano anual de pastoreio, e das normas previstas na presente portaria;
- b) Carga animal, mediante controlo de campo e dos elementos constantes do plano anual de pastoreio;
- c) Características dos tanques de efluentes e nitreiras;
- d) Limitações às culturas e práticas culturais.

3 - O Serviço de Ilha da Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrário, onde se localiza a zona vulnerável, procederá à colheita de amostras de terra a duas profundidades (0cm – 25cm e 25cm – 50cm), em todas as parcelas ou grupos de parcelas homogéneas de 2ha ou mais, para determinação do valor de nitratos e fosfatos.

4 - O controlo das restantes parcelas será feito, aleatoriamente, por classe de área (0ha a 0,5ha; 0,5ha a < 1ha e 1ha a < 2ha).

5 - Os resultados obtidos serão disponibilizados aos interessados.

Anexo I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)

IQFP	Culturas horticolas	Culturas anuais	Culturas arbóreas e arbustivas	Pastagens
5*	Não são permitidas.	Não são permitidas.	A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas apenas é permitida nas situações que a Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrário venha a considerar tecnicamente adequadas	A instalação de novas pastagens apenas é permitida nas situações que a Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrário venha a considerar tecnicamente adequadas
4*	Não são permitidas.	Não são permitidas.	Patamares (novas plantações). Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	Melhoria da pastagem natural sem mobilização do solo. Controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo).
3*	Não são permitidas.	Culturas instaladas em rotações. Culturas com duração mínima de quatro anos, incluindo culturas forrageiras ou prados temporários. Não lavar.	Patamares (novas plantações). Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	Pastagens semeadas com duração mínima de cinco anos. Controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo).
2*	Não são permitidas, excepto se cumpridas as seguintes condições: Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta; Patamares ou socalcos; Não mobilização do solo durante o período de Outono-Inverno.	Manter o solo revestido durante a época das chuvas até à Primavera. Mobilização aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive.	Patamares (novas plantações). Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	
1*	Manter o solo revestido durante o período de Outono - Inverno	Manter o solo revestido durante a época das chuvas até à Primavera.	Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	

*Exceptuam-se as parcelas armadas em socalcos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou em parcelas planas situadas entre depressões

Anexo II

(a que se refere o n.º 5 do artigo 8.º)

Ficha de Registo de Fertilização

Ano _____

1. Identificação do Agricultor

Nome: _____

N.º IFADAP: _____ N.º INGA: _____

Morada: _____

Freguesia: _____ Concelho: _____ Ilha: _____

2. Unidade de Produção

(Anexar fotocópia dos modelos P1 e P3 com indicação do nº de ordem das parcelas)

3. Registo de Operações**3.1 Fertilizações orgânicas e inorgânicas**

Data	N.º de ordem parcela	Área (Ha)	Cultura	Designação fertilizante (1) do	Quantidade (Kg)	Estado do tempo (2)

1) A Designação do fertilizante deve incluir a designação comercial, sempre que aplicável

2) Estado do Tempo : Chuva (C) ; Nublado (N) ; Vento Forte (V+) ; Vento Fraco (V-) ; Céu Limpo (CL)

3.º TRIMESTRE

N.º Parcela¹	Área² (ha)	Meses do Ano³										
		Julho			Agosto			Setembro				
		Período de pastoreio	Animais		Período de pastoreio	Animais		Período de pastoreio	Animais			
Bov. + 2 anos/ Equídeos	Bov. + 6 meses a 2 anos		Ovinos/ Caprinos	Bov. + 2 anos/ Equídeos		Bov. + 6 meses a 2 anos	Ovinos/ Caprinos		Bov. + 2 anos/ Equídeos	Bov. + 6 meses a 2 anos	Ovinos/ Caprinos	

4.º TRIMESTRE

N.º Parcela¹	Área² (ha)	Meses do Ano³										
		Outubro			Novembro			Dezembro				
		Período de pastoreio	Animais		Período de pastoreio	Animais		Período de pastoreio	Animais			
Bov. + 2 anos/ Equídeos	Bov. + 6 meses a 2 anos		Ovinos/ Caprinos	Bov. + 2 anos/ Equídeos		Bov. + 6 meses a 2 anos	Ovinos/ Caprinos		Bov. + 2 anos/ Equídeos	Bov. + 6 meses a 2 anos	Ovinos/ Caprinos	

Anexo IV

(a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º)

Tabela de Conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos em Cabeças Normais (CN)

Espécies	Cabeças Normais (CN)
Touros, vacas e outros bovinos com mais de dois anos, equídeos com mais de seis meses	1
Bovinos de seis meses a dois anos	0,6
Ovinos	0,15
Caprinos	0,15



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	39,00 €
II série	39,00 €
III série	33,00 €
IV série	33,00 €
I e II séries	75,00 €
I, II, III e IV séries	130,00 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,7 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,70 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@azores.gov.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

PREÇO DESTE NÚMERO - 18,00 € - (IVA incluído)